

A base de dados de perfis de ADN para fins de identificação civil e criminal e a cooperação transfronteiras em matéria de transferência de perfis de ADN ⁽¹⁾

Helena Moniz

Professora da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

A Lei n.º 5/2008, de 22 de Fevereiro, aprovou a criação de uma base de dados de perfis de ADN com finalidades de identificação civil e investigação criminal. A partir da sua análise, pretende-se responder a diversas perguntas: em que condições o perfil de ADN pode ser integrado na base? Pode ser integrado um perfil de um suspeito? E o de um condenado? Há armazenamento de amostras biológicas? Quais os perfis que podem ser cruzados e em que condições? Porém, a resposta a estas perguntas é diferente quando olhamos para outros ordenamentos jurídicos, como os da Alemanha, França, Espanha ou Itália. Ora, tendo em conta a necessidade de transmissão de informações de perfis de ADN e de consulta e comparação automatizada de perfis de ADN entre os Estados membros, imposta pelas Decisões-Quadro 2008/625/JHA e 2008/616/JHA, de 28 de Junho de 2008, em que medida a diferença de legislação entre os países da União Europeia impede ou não o cumprimento destas decisões? Em que medida o intercâmbio destas informações, nomeadamente dos perfis de ADN põe ou não em causa o direito à reserva da vida privada e o direito à presunção de inocência?

(1) O texto que se apresenta (com exceção das notas de rodapé) serviu de base à intervenção em *The Forensic DNA-databases in EU countries and cross-board cooperation against crime. The new Portuguese Law (Law 5/2008, 12th. February.2008)*, apresentada na *International Conference — New Challenges for Biobanks; Ethics and Governance*, que decorreu nos dias 18-20 de Maio de 2009, em Leuven, Bélgica.

A Lei n.º 5/2008, de 22 de Fevereiro, aprovou a criação, para fins de identificação civil e criminal, de uma base de dados de perfis de ADN, sempre obtidos com base em marcadores que não permitam captar qualquer informação de saúde ou informação sobre as características hereditárias [art. 2.º, al. e)]⁽²⁾.

A junção na mesma lei da criação de bases de dados de perfis de ADN para finalidades tão distintas — identificação civil e identificação com finalidades criminais — merece um esclarecimento.

Na verdade, era propósito inicial do Governo de Portugal criar uma base de perfis de ADN para toda a população⁽³⁾. É claro que esta opção poderia trazer vantagens como, por exemplo, o cumprimento efectivo do princípio da igualdade. Mas, quando esta intenção chegou aos jornais, de imediato foram muitas e diversas as vozes contra, pelo que, e de acordo com o art. 6.º da Lei, a construção de uma base de dados geral será feita “de modo faseado e gradual, a partir da recolha de amostras em voluntários” (art. 6.º, n.º 1). Para tanto, os voluntários devem dar um consentimento expresso (art. 6.º, n.º 1)⁽⁴⁾, sendo os perfis conservados por tempo ilimitado; salvo se o voluntário pedir para que seja retirado da base — o que pode fazer a todo o tempo [art. 26.º, n.º 1 al. a) e art. 14.º, al. a) do Regulamento da Base entretanto aprovado; aquando da colheita da amostra para a obtenção do perfil a integrar na base, o voluntário recebe um documento onde lhe é dada toda a informação sobre a constituição da base, as finalidades, a possibilidade de retirada do perfil da base... — anexo III do regulamento].

Mas, a lei permitiu o cruzamento da informação⁽⁵⁾ contida no ficheiro de perfis de ADN de voluntários com, por exemplo, a informa-

(2) Os marcadores de ADN devem ser fixados por portaria, de acordo com o art. 12.º, n.º 2, da Lei n.º 5/2008; trata-se da Portaria n.º 270/2009, de 17 de Março.

(3) O programa do XVII Governo Constitucional dizia: “será criada uma base *geral* de dados genéticos para fins de identificação civil, que servirá igualmente fins de investigação criminal (assegurando-se que a respectiva custódia não competirá a órgão de polícia criminal)” (ítálico meu).

(4) Seguindo o formulário aprovado pelo Regulamento de funcionamento da base de dados de perfis de ADN, anexo I (Deliberação n.º 3191/2008 do Instituto Nacional de Medicina Legal, I.P., DR, 2.ª Série, n.º 234, de 3 de Dezembro de 2008, p. 48881-6).

(5) Nos termos do art. 20.º da lei n.º 5/2008 são as seguintes as possibilidades de cruzamento da informação contida nos diversos ficheiros:

1) perfis obtidos de arguidos (art. 8.º, n.º 1) podem ser cruzados com os perfis obtidos em:
— cadáver, parte de cadáver, amostras obtidas em local onde se proceda a buscas com finalidades de identificação,